



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721712/2016-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.316 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente DETEN QUÍMICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

CONCOMITÂNCIA ENTRE AS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Crédito tributário discutido por meio de medida judicial anterior ao lançamento. Lançamento realizado para prevenir a decadência (art. 63, *caput*, da Lei n. 9.430/96). Concomitância entre o processo judicial e o recurso administrativo. Aplicação da Súmula n. 1 do CARF. Não conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário em razão da constatação de concomitância nos termos da Súmula CARF n. 01.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.248/1.310) interposto pela Recorrente em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) que manteve integralmente a autuação fiscal, negando provimento à sua Impugnação.

Referida autuação fiscal foi formulada para exigir, em face da Recorrente, crédito tributário a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) dos anos-calendário de 2011 a 2013. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/19), a exigência decorre do seguinte entendimento adotado pela Fiscalização:

- (i) A Recorrente ajuizou a Ação Ordinária n. 89.1880-9, na Justiça Federal da Bahia, para requerer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse a recolher a CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88;
- (ii) Os pedidos formulados na medida judicial foram julgados procedentes, para declarar a ilegitimidade da exigência de CSLL em face da Recorrente com relação ao ano-calendário de 1988 e seguintes. A decisão judicial favorável à Recorrente transitou em julgado em 07/12/1992;
- (iii) Apesar do trânsito em julgado favorável obtido em medida judicial individual, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) negou provimento ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da CSLL no julgamento da ADI n. 15-2/DF, em 14/07/2007. Diante disso, o STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança da CSLL;
- (iv) Em seguida, o Ministro da Fazenda aprovou o Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011, segundo o qual “a cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente”, sendo legítimo que o Fisco cobre o tributo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do trânsito em julgado da decisão vinculante do STF;
- (v) Diante desse cenário, a Fiscalização sustenta que seria legítima a exigência da CSLL, tendo em vista o que decidiu o STF na ADI 15-2/DF.

Ao formalizar a exigência, a Fiscalização anotou que a Recorrente havia impetrado o Mandado de Segurança n. 2003.33.00.014689-0, perante a 14ª Vara Federal da Bahia, tendo obtido decisão judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário que viesse a ser constituído para a cobrança de CSLL. Assim, o lançamento foi realizado para prevenir eventual decadência.

Além disso, a Fiscalização realizou o lançamento sem a cobrança de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei n. 9.430/96, reconhecendo a suspensão da exigibilidade por força da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2003.33.00.014689-0.

Em face da autuação fiscal, a Recorrente apresentou Impugnação, sustentando a improcedência do lançamento, uma vez que proferida em seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL a partir do ano-calendário de 1988. Contudo, a DRJ/REC, por meio do acórdão recorrido, negou provimento à defesa apresentada, mantendo integralmente a cobrança. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

EFEITO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA CSLL. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada

em julgado opera-se automaticamente a favor do Fisco, quando este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido. O Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011 com esta conclusão tem efeitos vinculantes à RFB.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

CSLL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 7.689/88, EXCETO DOS ART. 8.º E 9.º. VALIDADE DA COBRANÇA NOS ANOS-CALENDÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO. A inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88, instituidora da CSLL, alcançou apenas os art. 8.º e 9.º, conforme julgou o STF, que manteve válidos os demais dispositivos. O Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011 determina a cobrança da CSLL a partir da data de sua publicação, nos casos de empresa com decisão favorável transitada em julgado antes da decisão do STF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra referido acórdão foi interposto Recurso Voluntário (fls. 1.248/1.310) pela Recorrente, sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) A Recorrente ingressou com a Ação Cautelar n. 89.1293-2 e a Ação Ordinária n. 1.880-9/89, buscando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse a recolher a CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88;
- (ii) Os pedidos formulados naquela medida judicial foram providos em primeira instância,¹ tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade. Referida decisão judicial transitou em julgado em 07/12/1992;
- (iii) Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) teria entendimento no sentido de que a Ação Rescisória seria imprescindível para a desconstituição da coisa julgada, vez que a regra é a sua imutabilidade. Contudo, a Fazenda Nacional jamais teria ajuizado referida ação em face da Recorrente com relação à sua decisão judicial individual – possibilidade essa que já teria sido acobertada pela preclusão;
- (iv) O art. 2º da Lei n. 7.689/88, que prescreve a base de cálculo da CSLL, utilizado como fundamento para a declaração da sua inconstitucionalidade na decisão judicial individual obtida pela Recorrente, não teria sido objeto de modificação ao longo do tempo. Por isso, não haveria que se falar em qualquer modificação fática ou jurídica que pudesse levar à perda de eficácia da referida decisão;
- (v) O STJ, no REsp n. 1.118.893/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que, declarada a inexistência de relação

¹ “4. Diante do exposto, julgo procedente a ação. Faço-o para declarar inexistente a relação jurídica que obrigue a empresa Autora a recolher a contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689, de 15.12.1988, quer no período-base encerrado em 31.12.1988, quer nos exercícios financeiros seguintes.”

jurídica em função da inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88, “afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência”. Este entendimento do STJ, por sua vez, representaria a rejeição do que está contido no Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011, formulado anteriormente;

- (vi) O decidido pelo STJ no REsp n. 1.118.893/MG seria vinculante tanto aos Procuradores da Fazenda Nacional quanto aos Auditores Fiscais (Parecer PGFN/CDA n. 2.025/2011), sendo que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a partir da Portaria MF n. 545/2013, poderia determinar o sobrestamento do processo administrativo nesses casos, ainda que sem determinação do STF ou do STJ;
- (vii) Posteriormente, o mesmo STJ, no Agravo Regimental no REsp n. 1.176.454, reforçou o seu entendimento no sentido de que a Súmula n. 239 do STF não seria aplicável à situação, pois declarada a inconstitucionalidade material da CSLL na decisão individual transitada em julgado, sem a limitação a um período específico;
- (viii) O CARF estaria vinculado ao decidido pelo STJ em Recurso Especial Repetitivo, nos termos do art. 62-A² do seu Regimento Interno
- (ix) Além disso, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 2003.01.00.014869-0, em que foi proferida medida liminar que teria impedido a Fazenda Nacional de realizar outras inscrições em dívida ativa ou autuações fiscais para a cobrança de CSLL. Essa medida liminar foi confirmada em sentença, que determinou (a) o cancelamento de inscrição em dívida ativa com fundamento semelhante e (b) a abstenção de novas inscrições ou autuações tendo como motivo o não recolhimento de CSLL. Assim, tendo em vista o determinado na sentença proferida, qualquer autuação para a cobrança de CSLL seria indevida, ainda que realizada para prevenir a decadência.

No seu pedido final, a Recorrente requereu fosse “julgado totalmente improcedente a Ação Fiscal” ou a anulação dos “atos do presente processo, desde a decisão de primeira instância, notadamente face da concomitante demanda judicial em trâmites” (fls. 1.310).

A PGFN apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 1.313/1.341), requerendo o não conhecimento do recurso ou, no mérito, que lhe seja negado provimento. Para fundamentar esses pedidos, sustentou o seguinte:

- (i) Preliminarmente, haveria concomitância entre a discussão administrativa e o Mandado de Segurança n. 2003.01.00.014869-0, o que impediria o conhecimento do Recurso Voluntário;

² O contido no art. 62-A do RICARF passou a constar no § 2º do art. 62, a partir da edição do novo Regimento Interno realizado pela Portaria MF n. 343/2015.

- (ii) Embora tenham sido proferidas decisões favoráveis à Recorrente no referido mandado de segurança, seria legítima a realização de lançamento para prevenir a decadência;
- (iii) No mérito, a aplicação do Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011 seria legítimo, pois a autuação foi realizada após a sua edição. Além disso, a aplicação do REsp n. 1.118.893 estaria limitada aos exercícios anteriores ao julgamento da ADI 15-2 pelo STF, ocorrido em 2007, uma vez que não foi analisada cobrança referente a período posterior. Este argumento estaria confirmado pelas manifestações do STJ no EREsp n. 841.818/DF e no EAg 991.788/DF;
- (iv) A modificação introduzida pelo STF na ADI 15-2 seria apta a alterar a coisa julgada, em função da aplicação da cláusula *rebus sic standibus*, adotada pelo art. 471, I,³ do CPC/73.

Por fim, vale anotar que a Recorrente protocolou petição em 26/02/2019, requerendo a suspensão deste Processo Administrativo, até que fosse julgado o Mandado de Segurança n. 2003.01.00.014869-0, uma vez que aquela medida judicial estaria sobrestada até a decisão do STF em Repercussão Geral a respeito da coisa julgada em matéria tributária nas relações continuadas. Nesta manifestação, destacou também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do mesmo Mandado de Segurança, com base no art. 151, IV, do CTN, o que reforçaria a necessidade de sobrestamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ/REC em 08/08/2017 (fls. 1.245), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 29/08/2017 (fls. 1.246), por procurador habilitado. Assim, o recurso é tempestivo e atende os requisitos formais de admissibilidade.

Passo, então, à análise da questão preliminar relativa à concomitância do Mandado de Segurança n. 2003.01.00.014869-0, impetrado pela Recorrente antes da realização do lançamento ora discutido.

Como mencionado pelo próprio Auditor Fiscal no momento do lançamento, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 2003.01.00.014869-0, a fim de discutir, exatamente, as cobranças de CSLL que vinham sendo feitas pelas Autoridades Fiscais em função

³ Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Este dispositivo foi adotado, em linhas gerais, pelo art. 505, I, do CPC/15.

do julgamento do STF na ADI 15-2/DF e da edição do Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011. Aquela medida judicial, distribuída em 25/06/2003, possui o seguinte objeto:

46. Nessas condições, a Impetrante requer a V.Exa. seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que:

a) seja determinado à segunda das autoridades impetradas — o Procurador da Fazenda Nacional - , que proceda ao imediato cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União concernente ao processo administrativo n.º 13502.000632/2002-34, bem como se abstenha, até decisão final no presente writ, de efetuar quaisquer outras inscrições, tendo como motivo o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

b) seja determinado à primeira das autoridades impetrada que se abstenha de determinar novas autuações pelo mesmo motivo contra a Impetrante;

c) seja determinado, se e quando requerido pela Impetrante, a expedição certidão positiva com efeitos de negativa, se forem os processos pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro o único motivo de impedimento para a prática de tal ato, a que se refere o art. 206 do Código Tributário Nacional, face ao princípio constitucional que garante o exercício de atividade lícita, consubstanciado nas citadas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal;

d) seja determinado o cancelamento de imediato de inscrições no CADIN e em quaisquer outros cadastros inibidores do exercício da atividade empresarial da Impetrante, por motivo do não recolhimento da exação discutida neste "writ"

47. Requer ainda a Impetrante seja oficiado às autoridades impetradas para tomar ciência da liminar, cujo pedido ora se reitera, e para, querendo, prestar as informações. Após ouvido o Ministério Público, requer a Impetrante seja confirmada a liminar por sentença concessiva da segurança, reconhecendo a nulidade da inscrição na Dívida Ativa da União e dos demais procedimentos efetuados pelas autoridades coatoras, em decorrência da existência de coisa julgada material em favor do direito da Impetrante, afastadas ainda as sanções políticas e administrativas, tudo conforme o demonstrado nesta petição inicial do "mandamus". (destaquei)

Da leitura dos pedidos formulados, fica evidente que a Recorrente requereu, na sua medida liminar (i) o cancelamento de débito específico, relativo ao Processo Administrativo n. 13502.000632/2002-34; e (ii) que fosse determinado à Receita Federal que se abstivesse de efetuar novos lançamentos de CSLL. Com a confirmação da liminar, requereu a anulação do débito constituído "e dos demais procedimentos efetuados pelas autoridades coatoras". Assim, **o pedido formulado não se limitou a tratar de débito específico. Pretendeu, na realidade, abranger todos os futuros e eventuais lançamentos de CSLL que fossem feitos em face da Recorrente.**

A segurança foi integralmente concedida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, no dia 05/09/2003, nos seguintes termos:

Por tais fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA pretendida a fim de determinar às autoridades Impetradas que procedam ao cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União concernente ao processo administrativo n.º 13502.000632/2002-34, bem como se abstenham, até decisão final no presente writ, de efetuar quaisquer outras inscrições ou autuações, tendo como motivo o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Determina-se, ainda, que, em caso de requerimento, sejam expedidas certidões positivas com efeitos de negativas se forem os processos pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro o único motivo de impedimento para prática de tal ato. (destaquei)

Diante desse cenário, fica evidente que os lançamentos de CSLL efetuados após a distribuição do Mandado de Segurança n. 2003.01.00.014869-0 estão abrangidos pela discussão judicial. Veja-se que a própria Recorrente menciona, no seu Recurso Voluntário, a existência de medida judicial “concomitante” (fls. 1.310).

Uma vez comprovado que os lançamentos envolvidos neste Processo Administrativo estão em discussão judicial, é o caso de aplicação da Súmula CARF n. 1, enunciado ao qual foi atribuído efeito vinculante pela Portaria MF n. 277/18:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

É importante ressaltar, neste ponto, que o CARF admite amplamente a realização de lançamento para a prevenção da decadência nos casos de tributo com exigibilidade suspensa em função de decisão judicial (Súmulas n. 17 e 165), aplicando o art. 63, *caput*, da Lei n. 9.430/96. No mesmo sentido, por meio da Súmula n. 48, o CARF consolidou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade por medida judicial não impede a lavratura do auto de infração. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade neste procedimento.

Inclusive, este Conselho já analisou especificamente a questão da Recorrente, com relação a lançamentos de CSLL de outros exercícios. Naquelas oportunidades, o entendimento foi pela aplicação da Súmula n. 1, por conta da impetração do Mandado de Segurança n. 2003.01.00.014869-0:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007.

CSLL. COISA JUGADA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A matéria relativa aos efeitos da coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 não pode ser discutida administrativamente no presente caso, já que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de mandado de segurança para assegurar os efeitos da coisa julgada em ação judicial anterior. (Acórdão n. 1302-001.789, Relator Conselheiro Alberto Pinto S. Jr., Sessão de 04/02/2016)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2009, 2010.

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE DEMANDAS. NÃO CONHECIMENTO. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. (Acórdão n. 1301-002.563, Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Sessão de 15/08/2017)

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, em função da aplicação da Súmula CARF n. 1.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-006.316 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.721712/2016-22